



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**  
**Escritório Regional em Montes Claros – ERMOC**

**OFÍCIO/ERMOC/IBAMA/MG/Nº 316/2012**

**Montes Claros, 30 de agosto de 2012.**

**ASSUNTO:** Encaminha, em devolução, os Processos 11286/2006/001/2008 (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A) e 07091/2011/001/2011 (Pedreira Shekinah Ltda).

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste encaminhar, em caráter de devolução, os processos e pareceres abaixo relacionados, após a emissão dos respectivos pareceres de vista, nos termos requisitados na 87ª Reunião Ordinária da URC COPAM NM, de 14.08.2012, a saber:

- Processo COPAM nº 11286/2006/001/2008 (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A), em 05 (cinco) volumes, com respectivo Parecer de Vista;
- Processo COPAM nº 07091/2011/001/2011 (Pedreira Shekinah Ltda.), em 01 (um) volume, com respectivo Parecer de Vista.

Sendo o que se apresenta, nos colocamos ao vosso inteiro dispor para informações adicionais ao caso, antecipando agradecimentos pelo vosso costumeiro e valoroso atendimento.

Atenciosamente,

**RAFAEL MACEDO CHAVES**  
Chefe do Escritório Regional  
do IBAMA em Montes Claros  
Portaria 227/2011  
IBAMA/MG

*Ao Ilmo. Senhor*

***Dr. GISLANDO VINÍCIUS ROCHA DE SOUZA***

*DD. Superintendente Regional / Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas – SUPRAM NM.*

*Avenida José Corrêa Machado, s/ nº – Bairro Ibituruna. CEP: 39.400-000.*

*Montes Claros/MG.*

**À Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental / Norte de Minas – URC COPAM NM**

**Ilustres Conselheiros,**

**PARECER DE VISTA**

**1. Relatório**

Trata-se do processo de licenciamento ambiental corretivo do empreendimento "SISTEMA ELÉTRICO DE SUBTRANSMISSÃO DE ENERGIA – MALHÁ NORTE", de responsabilidade da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, referente ao Processo nº 11286/2006/001/2008, com atividades de "Linhas de Transmissão de Energia Elétrica" – Código (DN 74/04) E-02-03-8 e "Subestação de Energia Elétrica" – Código (DN 74/04) E-02-04-6, apresentado na 86ª Reunião Ordinária da URC COPAM / Norte de Minas, do dia 10.07.2012, com retorno na 87ª RO da URC COPAM NM, de 14.08.2012, após Relatórios de Vista dos representantes do MPMG e FIEMG.

O presente processo gerou novo pedido de vista por parte deste Conselheiro Representante do IBAMA / Escritório Regional em Montes Claros, na data de 14.08.2012, para análise de documento intitulado "**Relatório de Caracterização das Linhas de Transmissão do Sistema Elétrico de Distribuição – Malha Norte com Identificação e Quantificação das Torres Inseridas em Áreas de Preservação Permanente e no Bioma Mata Atlântica**", protocolado em 09.08.2012, apresentado pelo empreendedor em data posterior à elaboração do Parecer Único Nº 037/2012 – SUPRAM-NM, datado de 29.06.2012.

Esta análise refere-se, portanto, aos aspectos legais e técnicos referentes à intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP's e vegetação natural protegida pela Lei 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica), bem como aos demais aspectos ambientais do respectivo processo de licenciamento do empreendimento, atualmente em fase de emissão de Licença de Operação Corretiva – LOC, enquadrado na Classe 4, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 15.09.2004.

**2. Da Caracterização do Empreendimento e Contexto do Licenciamento**

O empreendimento objeto de análise é constituído por 62 (sessenta e duas) Subestações e 90 (noventa) Linhas de Transmissão de Energia Elétrica, sendo que destas, apenas 11 (onze) Subestações seriam passíveis de licenciamento, nos termos



apresentados. O Sistema de Transmissão de Energia possui uma extensão total aproximada de 3.576,5km (três mil e quinhentos e setenta e seis vírgula cinco quilômetros), percorrendo um total de 68 (sessenta e oito) municípios nas regiões Norte, Noroeste e Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos do processo, às fls. 803/804 e em outras cópias integrantes do p.p., o OFÍCIO SUPRAM NM Nº 553/2011, datado de 13.09.2011, encaminhando o Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI. O referido documento exige do empreendedor a apresentação dos respectivos Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para o empreendimento em tela, tendo em vista os aspectos jurídicos mencionados, além de tratar-se de empreendimento considerado efetivo e potencialmente causador de impacto ambiental, nos termos informados.

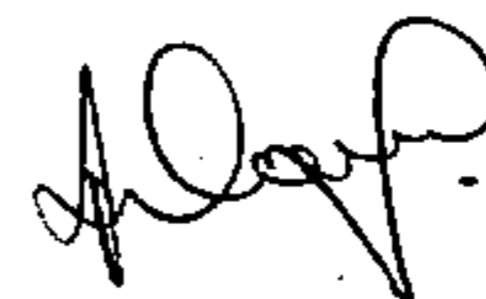
O empreendedor, através do ofício MD/MA – 02720/2012, datado de 21.03.2012, às fls. 826/827, em resposta ao órgão licenciador, informa que, conforme parecer da Diretoria Jurídica da CEMIG, não existiria justificativa legal para a substituição dos estudos ambientais apresentados (RCA/PCA), uma vez que a decisão judicial proferida no âmbito do processo judicial citado não contemplaria projetos industriais, e sim, destacadamente, projetos agropecuários, nos termos citados.

Ocorre, que a solicitação da SUPRAM NM para a apresentação de EIA/RIMA, além da justificativa jurídica apresentada, possui também caráter destacadamente técnico, tendo em vista *“tratar-se de empreendimento considerado efetivo e potencialmente causador de impacto ambiental”* (sic), nos termos informados pelo órgão licenciador.

Estranhamente, a solicitação constante do ofício do órgão ambiental ao empreendedor foi desconsiderada e o presente processo foi reconduzido pela SUPRAM NM apenas com a apresentação de PCA/RCA, em atendimento ao interesse do empreendedor.

### **3. Da Intervenção do Empreendimento em Unidades de Conservação**

De acordo com as informações constantes nos autos do presente processo, o empreendimento afetaria diretamente as zonas de amortecimento, áreas circundantes e interior de 11 (onze) unidades de conservação, conforme descrito no Quadro 1, a seguir:



**Quadro 1: Unidades de Conservação Afetadas pelo Empreendimento.**

<b>Unidade de Conservação Afetada</b>	<b>Empreendimento</b>	<b>Municípios</b>
Parque Nacional Cavernas do Peruaçu	LT's Itacarambi 2 – Januária 3, Itacarambi 2 – Mocambinho (seção), Itacarambi 2 – Manga 1, Januária 4 (derivação)	Itacarambi, Januária, Cônego Marinho
Parque Estadual do Rio Verde Grande *	LT's Itacarambi 2 – Manga 1 e Manga 1 – Montalvânia 1; e SE Manga 1	Matias Cardoso
Parque Estadual da Mata Seca	LT's Manga 1 – Montalvânia 1 e Itacarambi 2 – Manga 1; e SE Manga 1	Manga, Itacarambi
Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro	LT's Mocambinho – Itacarambi 2, Mocambinho – Manga 5, Itacarambi 2 – Manga 1 e Manga 3 – Manga 5	Matias Cardoso
Parque Estadual do Biribiri	LT's Diamantina – Couto de Magalhães e Corinto 1 – Diamantina 1; e SE's Couto de Magalhães e Diamantina	Diamantina
Parque Estadual da Lapa Grande	LT's Montes Claros 1 – Bocaiúva, Montes Claros 1 – Pirapora, Montes Claros 1 – Várzea da Palma e Montes Claros 1 – Montes Claros 2	Montes Claros
Parque Estadual da Serra das Araras **	LT's Pandeiros – São Francisco 1 e Pandeiros – São Francisco 2 ; e SE's São Francisco 2, Januária 2 e Elevadora Pandeiros	Chapada Gaúcha
APA Rio Pandeiros	LT's Januária 3 – Pandeiros, Pandeiros – São Francisco 1, Pandeiros – São Francisco 2	Januária
APA Cochá e Gibão *	Não Informado	Januária e Bonito de Minas
APE Manancial Pau da Fruta ***	Diamantina 1 – Gouveia 2	Diamantina
RPPN Federal Morro da Cruz das Almas ***	Não Informado	Paracatu
<b>TOTAL</b>		<b>11</b>

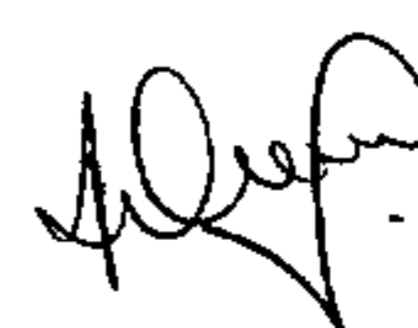
Fontes: SUPRAM NM / CEMIG – Processo 07091/2011/001/2011.

– Legenda:

\* Segundo o empreendedor, à pág. 820, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A não possui instalações interceptando estas UC's ou suas zonas de amortecimento, conforme mapas apresentados;

\*\* UC com empreendimento localizado em zona de amortecimento, não-passível de licenciamento ambiental, de acordo com a DN COPAM 74/2004 – Rede de Distribuição Rural – RDR de 34,5kV;

\*\*\* Anuência não apresentada nos autos do presente processo.



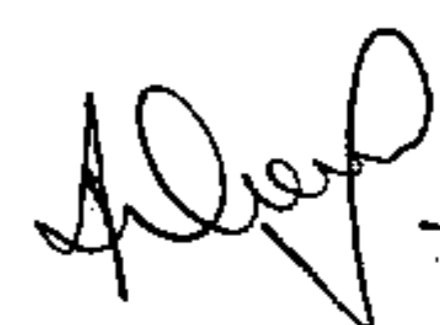
As demais Unidades de Conservação relacionadas no Quadro 1 apresentaram as devidas anuências para os empreendimentos instalados em suas áreas de abrangência, interpondo as respectivas condicionantes, nos termos apresentados.

Entretanto, nos causam estranheza determinadas orientações apresentadas pelos gestores das UC's em tela, referentes a aspectos infringentes à legislação aplicada, a saber:

a) No Termo de Anuência do Parque Estadual da Mata Seca, expedido pelo órgão gestor – Instituto Estadual de Florestas – IEF, às fls. 774/776 dos autos, constam diversas recomendações sobre possível regularidade de intervenções através da poda ou corte de árvores no interior de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, além da constatação de impactos ambientais significativos no interior dessas UC's, tais como:

- *Para os casos em que o proprietário necessitar utilizar, fora da propriedade, o material florestal proveniente da limpeza/roçada e/ou implantação de redes e linhas de distribuição (...);*
- *Não deverão ser cortadas árvores além do estritamente necessário (...);*
- *Antes da execução da poda ou corte de árvores, deverá ser analisada a existência de ninhos de pássaros (...);*
- *Evitar ao máximo a derrubada de árvores em drenagens naturais (rios, córregos, nascentes, etc.);*
- *Esta linha de transmissão é também utilizada pelo IEF para a utilização de energia do Parque Estadual da Mata Seca. O fato de o parque ser recortado por a Linha de Tensão SE Manga 1, e de não haver cercamento em toda a extensão da mesma, torna esta unidade de conservação muito vulnerável a invasão e infrações tanto por parte de moradores do entorno quanto de pescadores provenientes de outras localidades, a mesma se encontra uma distância de 28 metros do Rio São Francisco (sic).*

Neste caso, há, sem dúvida, uma confusão do órgão gestor sobre o tipo de instalação a ser anuída, uma vez que a rede mencionada como utilizada na UC é uma Rede de Distribuição Rural, e não uma Linha de Transmissão, que conceitualmente percorre trechos entre Subestações de Energia Elétrica, sem haver derivações para atendimento a consumidores finais.



- b) Na Anuência da APA do Rio Pandeiros, à fl. 779, o IEF identifica 05 (cinco) pontos de erosão nas faixas e aceiros sob as linhas de transmissão objetos de regularização, condicionando, coerentemente, a anuência à elaboração de um Programa de Recuperação de Área Degradada a ser aprovado pelo órgão gestor;
- c) A anuência do Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro, às fls. 795/797, tem como objetivo a "*manutenção e limpeza de faixa das redes de distribuição de energia elétrica*";
- d) No "Termo de Anuência" expedido pelo gestor do Parque Estadual da Lapa Grande (IEF), entre outras sugestões, recomenda-se que se desenvolva projeto de pesquisa/ação no interior do parque e seu entorno, de monitoramento, verificando os reais impactos causados pela atividade de limpeza/manutenção das faixas, bem como meio de mitigar e/ou compensar tal ação.

Razoável seria a expedição das respectivas anuências pelos órgãos gestores de UC's de Proteção Integral nos mesmos moldes do "Termo de Autorização PEBI Nº 03/2001", do Parque Estadual do Biribiri, de fls. 825 dos autos, que estabelece:

*"Esta Autorização de Localização não se aplica à supressão de vegetação ou à intervenção em recursos hídricos".*

Ressalta-se que a supressão de vegetação em UC's de Proteção Integral é vedada pela legislação aplicada, nos termos da Lei Federal 9.985, de 18.07.2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências. Então vejamos:

*Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;*

*(...)*

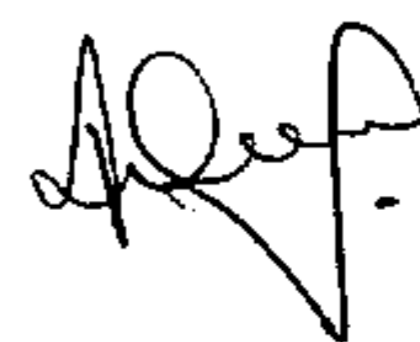
*IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;*

*(...)*

*Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:*

*I - Unidades de Proteção Integral;*

*II - Unidades de Uso Sustentável.*



*§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.*

*§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.*

*Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:*

- I - Estação Ecológica;*
- II - Reserva Biológica;*
- III - Parque Nacional;*
- IV - Monumento Natural;*
- V - Refúgio de Vida Silvestre.*

*(...)*

*Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.*

*(...)*

*§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.*

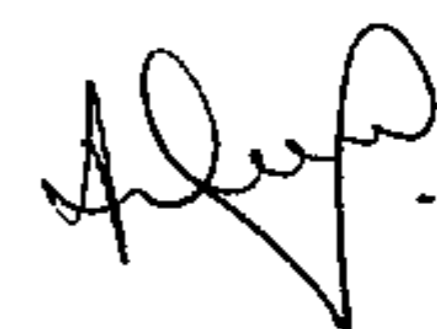
*(...)*

*Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.*

*Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.*

Assim sendo, entendemos razoável, caso seja imprescindível a intervenção direta em Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral para a continuidade de operação do empreendimento em tela, constituído por atividades instaladas anteriormente à criação e implantação das UC's, que sejam estabelecidas medidas que visem à mitigação e à compensação dos impactos gerados pelo empreendimento, nos termos apresentados.

Entendemos ainda, em cumprimento à legislação vigente, a necessidade da paralisação programada das atividades objeto deste licenciamento no interior de Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral, visando cessar os danos



ambientais decorrentes da implantação e operação do empreendimento em áreas legalmente protegidas, o que objetivamente não resta comprovado nos autos do presente processo.

Assim sendo, sugerimos que este Conselho encaminhe Moção ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa da Bacia dos Rios São Francisco, Verde Grande e Pardo, solicitando a sua interveniência no sentido de viabilizar, junto aos respectivos gestores de Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral, e junto ao empreendedor – CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., o fiel cumprimento dos dispositivos relacionados ao Parágrafo Único do artigo 28, da Lei Federal 9.985, de 18.07.2000 (SNUC), visando à desativação de Linhas de Transmissão e Redes de Distribuição Rural em prazo compatível à instalação de linhas alternativas, bem como à necessidade de proteção da biodiversidade a ser definida pela Unidade de Conservação.


#### **4. Da Intervenção do Empreendimento Sobre a Fauna Silvestre**

Os estudos apresentados dão conta da ocorrência de impactos significativos à fauna silvestre em decorrência da implantação e operação do empreendimento e por outras atividades a ele associadas, nos termos apresentados. O referidos estudos, no entanto, não apontam medidas de caráter mitigador e/ou compensatório em relação aos impactos à fauna silvestre na área de influência do empreendimento.

Assim sendo, entendemos que o empreendedor deveria apoiar estudos que visem um maior conhecimento sobre esses impactos e a proposição de medidas visando cessar, mitigar e compensar esses danos à medida de sua ocorrência, a exemplo de uma Condicionante interposta pelo gestor do PARNA Cavernas do Peruaçu (ICMBio), que solicita a apresentação de estudo com medidas a serem executadas pelo empreendedor visando a minimização de impactos das Linhas de Transmissão à fauna silvestre no interior do Parque e sua Zona de Amortecimento, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a concessão da licença ambiental.

#### **5. Da Intervenção em Áreas Cársticas**

É notório que o presente empreendimento interfere diretamente em áreas cársticas, com grande potencial de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas, a exemplo dos afloramentos calcários do Grupo Bambuí presentes na região compreendida pelo Parque Estadual da Lapa Grande, em Montes Claros, e pelo Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, em Januária, Itacarambi e Cônego Marinho; além de

 7



outras localizadas em formações geológicas potencialmente propícias à formação de cavernas, nos termos constatados.

A quase totalidade dos 62 (sessenta e dois) municípios abrangidos pelo empreendimento em tela possui cavidades naturais subterrâneas cadastradas no Núcleo de Informações Espeleológicas – NIES, do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas – CECAV, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Entretanto, não consta dos autos do presente processo nenhum estudo ou informações sobre a ocorrência de cavidades naturais subterrâneas, constituídas por sítios espeleológicos, arqueológicos, paleontológicos, culturais ou turísticos localizadas em áreas de influência do empreendimento. Senão vejamos o texto legal do Decreto Federal 6.640, de 07.11.2008, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional:

*Art. 5º-A. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.*

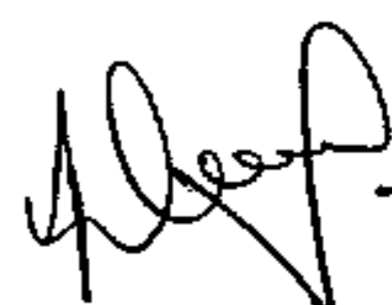
*§ 1º O órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverá classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente.*

*§ 2º Os estudos para definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas impactadas deverão ocorrer a expensas do responsável pelo empreendimento ou atividade.*

*§ 3º Os empreendimentos ou atividades já instalados ou iniciados terão prazo de noventa dias, após a publicação do ato normativo de que trata o art. 5º, para protocolar junto ao órgão ambiental competente solicitação de adequação aos termos deste Decreto.*

*§ 4º Em havendo impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas pelo empreendimento, a compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá ser prioritariamente destinada à criação e implementação de unidade de conservação em área de interesse espeleológico, sempre que possível na região do empreendimento.*

É de exigência legal, portanto, que seja apresentado pelo empreendedor novo estudo ambiental de acordo com as "**Orientações Básicas a Realização de Estudos Espeleológicos**", elaboradas pelo CECAV/ICMBio, disponível no sítio eletrônico: [www.icmbio.gov.br/cecav/nucleo-de-informacoes-espeleologicas.html](http://www.icmbio.gov.br/cecav/nucleo-de-informacoes-espeleologicas.html).



## 6. Do Relatório sobre Intervenções em APP e Mata Atlântica

De uma maneira geral, o documento apresentado pelo empreendedor, intitulado "**RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DE DISTRIBUIÇÃO – MALHA NORTE COM IDENTIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DAS TORRES INSERIDAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E NO BIOMA MATA ATLÂNTICA**", mostra-se bastante inconsistente do ponto de vista da aplicação dos dispositivos legais relativos às intervenções em APP's, nos termos da Resolução CONAMA 369/2006; e da proteção das tipologias vegetacionais protegidas pela Lei 11.428/2006, conforme analisado a seguir.

### 6.1. Das Intervenções em APP's

O estudo apresentado limita-se a quantificar as Áreas de Preservação Permanente – APP's marginais a cursos d'água, com intervenção direta de 48 (quarenta e oito) Linhas de Transmissão localizadas nas Bacias Hidrográficas dos Rios São Francisco, Jequitinhonha e Pardo, com os seguintes resultados apresentados no Quadro 2, a seguir:

- **Quadro 2: Áreas de Preservação Permanente Afetadas pelo Empreendimento.**

Bacia Hidrográfica	Número de Torres	APP's (ha)
São Francisco	300	3,00
Jequitinhonha	26	0,26
Pardo	01	0,01
<b>TOTAL</b>		<b>3,27</b>

Fonte: CEMIG, 2012.

Nota: Considerou-se a área de interferência de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) por torre, perfazendo o total de intervenção de 3,27ha (três hectares e vinte e sete ares).

Conclui-se, portanto, que o estudo apresentado carece de informações referentes às medidas compensatórias decorrentes de intervenções em APP's, nos termos da Resolução CONAMA nº 369, de 28.03.2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP, a saber:



*Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.*

*§ 1º - Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.*

*§ 2º - As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:*

*I - na área de influência do empreendimento, ou*

*II - nas cabeceiras dos rios.*

Assim sendo, necessário seria, no âmbito do presente processo de licenciamento ambiental do empreendimento, a definição das medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório decorrentes da intervenção em APP's, nos termos legais vigentes.

## **6.2. Das Intervenções em Tipologias Protegidas pela Lei da Mata Atlântica**

Da mesma forma analisada em relação às intervenções em APP's, o relatório apresentado limita-se a estimar as áreas de intervenção em vegetação natural nos domínios do Bioma Mata Atlântica, desconsiderando as demais tipologias vegetacionais protegidas pela Lei 11.428/06, nos limites dos demais locais de intervenção, ou seja, no Bioma Cerrado e no Bioma Caatinga, onde o empreendimento também se instala. Então vejamos o que dispõe a "Nota Explicativa" do "**Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006**", elaborado pelo IBGE em 2008, a saber:

### **NOTA EXPLICATIVA**

*O presente mapa foi elaborado com base no Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 2004) e no mapa de Biomas do Brasil, primeira aproximação (IBGE, 2004), escala 1:5.000.000, de acordo com o disposto na Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008, e nas seguintes resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA: nº 10/1993, nº 1/1994, nº 2/1994, nº 4/1994, nº 5/2004, nº 6/1994, nº 25/1994, nº 26/1994, nº 28/1994, nº 29/1994, nº 30/1994, nº 31/1994, nº 32/1994, nº 33/1994, nº 34/1994, nº 7/1996, nº 261/1999, nº 391/2007, nº 392/2007 e nº 388/2007.*

*Assim sendo, as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei 11.428, de 2006, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.*

*I – No Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, Savana (Cerrado), Savana Estépica (Caatinga), Estepe, Áreas das Formações*



*Pioneiras (manguezais, Restingas e Áreas Aluviais), Refúgios Vegetacionais, assim como as áreas constituídas por estas tipologias, presentes nos Contatos entre Tipos de Vegetação.*

*II – No Bioma Caatinga as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual, referidas na Lei como brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste, Refúgios Vegetacionais e Áreas das Formações Pioneiras (Manguezais e Restingas), referidos na Lei como ecossistemas associados, assim como as áreas constituídas por estas tipologias, presentes nos Contatos entre Tipos de Vegetação.*

*III – No Bioma Cerrado as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual.*

*IV – No Bioma Pantanal as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual.*

*V – No Bioma Pampa as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Áreas das Formações Pioneiras (Restingas e áreas aluviais).*

*O mapa mostra a cobertura vegetal conforme sua configuração original, não estando representados os antropismos atuais de cada tipologia de vegetação. A escala adotada para elaboração do mapa (1:5.000.000) apresenta um nível de agregação onde pequenas manchas de uma determinada tipologia foram incorporadas em outras tipologias, o que não caracteriza a sua inexistência.*

*A localização dos remanescentes de cada tipologia e a definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária no âmbito de licenciamentos ambientais ou solicitações de autorizações para corte, supressão e exploração da vegetação, deverão ser submetidas aos órgãos ambientais competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, observadas as normas ambientais vigentes.*

*Os Campos de Altitude referidos no Art. 2º da Lei 11.428 de 22.12.2006 correspondem à vegetação com estrutura herbácea ou herbácea/arbustiva, caracterizada por comunidades florísticas próprias, que ocorre sob clima tropical, subtropical ou temperado, geralmente nas serras de altitudes elevadas, nos planaltos e nos Refúgios Vegetacionais, bem como a outras pequenas ocorrências de vegetação campestre não representadas no mapa. Os Campos de Altitude estão situados nos ambientes montano e alto-montano. O montano corresponde às faixas de altitude: de 600 a 2.000m nas latitudes entre 5º N e 16º S; de 500 a 1.500m nas latitudes entre 16º S e 24º S; e de 400 a 1.000m nas latitudes acima de 24º S. O altomontano ocorre nas altitudes acima dos limites máximos considerados para o ambiente montano.*

Assim sendo, o empreendedor deverá elaborar um estudo detalhado com o objetivo de quantificar as intervenções realizadas pelo empreendimento em tipologias vegetacionais protegidas pela legislação aplicada nos 03 (três) Biomas de ocorrência, constituídos pela MATA ATLÂNTICA, CERRADO E CAATINGA, de acordo com as formações florísticas relacionadas na "Nota Explicativa" acima descrita, para cada um dos Biomas de localização do empreendimento.

Ressalta-se ainda que, apesar de haver estruturas de Linhas de Transmissão implantadas antes da vigência da Lei 11.426, de 22.12.2006, nos termos informados nos autos, a legislação de proteção das formações vegetacionais do Bioma Mata Atlântica tem como marco inicial a data de 10.02.1993, quando da edição do Decreto Federal Nº 750, que dispõe sobre o Corte, a Exploração e a Supressão de Vegetação



Primária ou nos Estágios Avançado e Médio de Regeneração da Mata Atlântica, e dá outras Providências, revogado pela legislação atual, composta pela Lei 11.428/06 e Decreto Federal 6.660/08.

## **7. Da Necessidade da Elaboração de EIA/RIMA**

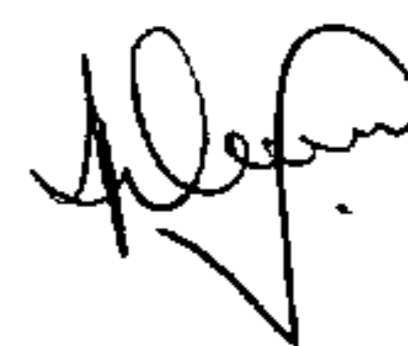
No nosso entendimento, o presente processo de licenciamento ambiental deveria ser reconduzido para a elaboração e apresentação de respectivos Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, em razão da comprovação inconteste da existência de significativos impactos ambientais ocasionados pela implantação e operação do empreendimento em tela, a saber:

- a) Grande amplitude de abrangência dos impactos gerados pela implantação e operação do empreendimento, que compreende áreas integrantes de 68 (sessenta e oito) municípios localizados em 03 (três) grandes bacias hidrográficas (São Francisco, Jequitinhonha e Pardo), em uma extensão de intervenção de 3.576,5km (três mil e quinhentos e setenta e seis vírgula cinco quilômetros), em domínios de 03 (três) dos 06 (seis) grandes Biomas Brasileiros (Mata Atlântica, Cerrado e Caatinga);
- b) Intervenção em áreas de ocorrência potencial de cavidades naturais subterrâneas, de acordo com levantamentos preliminares por nós realizados junto ao Núcleo de Informações Espeleológicas – NIES, do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas – CECAV, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, nos termos descritos;
- c) Intervenção direta e indireta em Unidades de Conservação dos Grupos de Proteção Integral e de Uso Sustentável, inclusive com impactos ambientais relevantes descritos pelos próprios gestores das UC's, nos termos relatados;
- d) Intervenção direta em Áreas de Preservação Permanente – APP's, principalmente em locais marginais a cursos d'água, nos termos apresentados;
- e) Intervenção em áreas com tipologias vegetacionais especialmente protegidas, integrantes dos diversos biomas de abrangência do empreendimento;
- f) Intervenção direta em áreas urbanas consolidadas, através da travessia de Linhas de Transmissão e instalação e operação de Subestações de Energia Elétrica;



- g) Impacto potencial à fauna silvestre pela supressão de vegetação natural e pelo campo elétrico existente nas redes de alta tensão das Linhas de Transmissão e das Redes de Distribuição Rural;
- h) Risco de colisões e descargas elétricas em aves e mamíferos em estruturas aéreas de LT's e RDR's;
- i) Impactos potenciais relacionados à contaminação do solo e recursos hídricos por efluentes provenientes de equipamentos e instalações sanitárias;
- j) Impactos diretos e indiretos associados a focos erosivos, abertura de estradas e caminhos, supressão de vegetação e efeitos de borda;
- k) Impactos potenciais relacionados à contaminação do solo através de vazamentos de óleo de equipamentos em operações de manutenção em LT's e RDR's;
- l) Impactos relacionados à perda da qualidade do ar pela emissão de poeira e gases de veículos e máquinas em operação;
- m) Geração de resíduos sólidos em instalações de Subestações e em atividades de manutenção das estruturas de LT's e RDR's;
- n) Alteração micro-climática relacionada a efeitos de borda pela supressão de vegetação;
- o) Impacto direto aos recursos hídricos, decorrentes da supressão de vegetação, inclusive em Áreas de Preservação Permanente marginais a cursos d'água;
- p) Alterações na estrutura, composição florística e biodiversidade faunística relacionadas à fragmentação da cobertura florestal e aos efeitos de borda pela supressão de vegetação natural;
- q) Impactos relacionados à geração de ruídos sonoros em SE's e em transformadores;
- r) Outros impactos relacionados à supressão de vegetação, como o aspecto visual pela alteração da paisagem;
- s) Riscos de acidentes relacionados à alta tensão e às estruturas de torres, cabos e outros equipamentos em LT's, RDR's e SE's;
- t) Riscos de intervenção em áreas de interesse mineral.

Informamos que nos foi encaminhada pelo empreendedor, a Portaria (MMA) Nº 421, de 26.10.2011, que dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica, e dá outras providências. O



representante da CEMIG destaca que a referida norma legal estabelece a obrigatoriedade de regularização ambiental de empreendimentos em operação apenas através de Relatórios de Controle Ambiental - RCA, dispensando-se a apresentação de EIA/RIMA, nos termos abaixo transcritos:

*Art. 44. O IBAMA oficiará aos responsáveis pelos sistemas de transmissão de energia elétrica em operação, que estejam sem as respectivas licenças ambientais, para que no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da edição desta Portaria, firmem termo de compromisso, conforme o Anexo IV desta Portaria, com o fim de apresentar os Relatórios de Controle Ambiental - RCA, que subsidiarão a regularização ambiental, por meio da respectiva Licença de Operação - LO.*

Entretanto, a mesma normativa prevê que o órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental na esfera federal poderá exigir estudos compatíveis com o grau de necessidade de conservação das regiões de abrangência do empreendimento, a saber:

*Art. 72. Considerando a especificidade de linearidade dos sistemas de transmissão de energia elétrica, os estudos ambientais a serem exigidos para o licenciamento ambiental deverão ser compatíveis com o grau de conservação das diferentes regiões interceptadas pelo empreendimento.*

Soma-se a isto, as seguintes argumentações:

- ✓ A referida Portaria refere-se apenas ao licenciamento e regularização de empreendimentos de âmbito federal, sob a responsabilidade do IBAMA, não se aplicando a empreendimentos licenciados pelos estados da federação, como é o presente caso;
- ✓ Já existe manifestação judicial, no âmbito do Estado de Minas Gerais, para a regularização de empreendimentos, já em operação, através de EIA/RIMA, a exemplo da decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que determinou a exigência de EIA/RIMA para todos os empreendimentos incluídos na Resolução CONAMA nº 01/1986, nos termos apresentados nos autos do presente processo (fls. 831/843).

Ademais, a necessidade técnica e a exigência legal para a elaboração e apresentação de EIA/RIMA para o presente empreendimento já fora exhaustivamente ilustrado no Parecer de Vista apresentado pelo Ilustre Conselheiro Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito da análise do presente processo, pelo qual somos de inteira concordância e aprovação.



## **8. Da Servidão das Faixas de LT's e RDR's**

Em reunião realizada com representantes do Empreendedor (CEMIG), SUPRAM e IBAMA, em 29.08.2012 na sede do Escritório Regional do IBAMA em Montes Claros, foram discutidos todos os pontos abordados neste Relatório de Vista, além dos aspectos legais e operacionais referentes à servidão de uso das faixas de Linhas de Transmissão e Redes de Distribuição Rural.

Foi consenso de todos, que a CEMIG deveria providenciar, no âmbito deste processo de licenciamento ambiental corretivo, a comprovação de regularidade quanto ao uso das faixas de servidão das Linhas de Transmissão e Redes de Distribuição Rural, através da disponibilização dos respectivos Decretos de Utilidade Pública expedidos pelo Poder Público Estadual e Federal para este fim, nos termos da legislação aplicada (DUP's, NBR's, etc).

## **9. Da Sugestão de Novas Condicionantes**

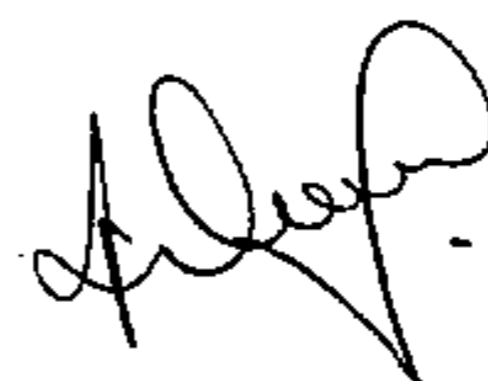
Caso este Respeitável Conselho decida pelo prosseguimento do presente processo de licenciamento ambiental corretivo da forma como vem sendo conduzida pela SUPRAM NM, apenas com os estudos ambientais já apresentados, entendemos necessária, para que seja possível a regularização do empreendimento em relação aos aspectos legais aqui apresentados, a incorporação das seguintes Condicionantes pela URC COPAM NM, relacionadas a seguir:

### **9.1. Das Intervenções em Unidades de Conservação**

#### **- Condicionante:**

"Apresentar comprovante de protocolo, junto aos órgãos gestores das Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral com intervenção direta do empreendimento, de proposta de elaboração de estudos técnicos visando o diagnóstico, monitoramento e planejamento de ações de mitigação, eliminação e compensação de possíveis impactos ambientais relacionados à implantação e operação das estruturas de Linhas de Transmissão e Redes de Distribuição Rural instaladas em seu interior".

- Prazo: 30 (trinta) dias a partir da emissão da LOC.





- **Condicionante:**

"Apresentar relatórios anuais de cumprimento das condicionantes estabelecidas nas anuências emitidas pelos gestores das Unidades de Conservação localizadas nas áreas de abrangência do empreendimento, com a devida aprovação dos órgãos gestores".

- Prazo: 01 (um) ano a partir da emissão da LOC.

**9.2. Das Intervenções à Fauna Silvestre**

- **Condicionante:**

"Apresentar estudo técnico a ser elaborado sob a responsabilidade de consultoria especializada, a ser aprovado pela SUPRAM NM e órgãos gestores de Unidades de Conservação, quando for o caso, com medidas a serem executadas pelo empreendedor visando à mitigação de impactos das Linhas de Transmissão e Redes de Distribuição Rural relacionados à fauna silvestre nas áreas de influência do empreendimento".

- Prazo: 01 (um) ano a partir da emissão da LOC.

**9.3. Das Intervenções em Áreas Cársticas**

- **Condicionante:**

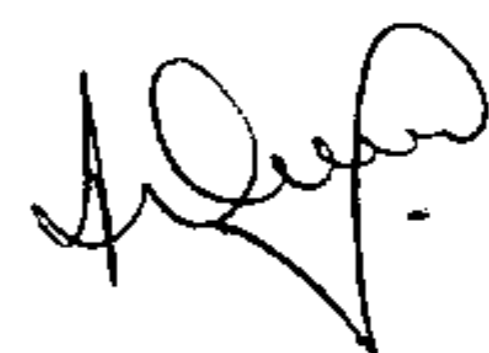
"Apresentar estudo espeleológico da área de influência do empreendimento, num raio de 250m (duzentos e cinquenta metros) das estruturas das Linhas de Transmissão e Redes de Distribuição Rural implantadas, nos termos descritos nas **Orientações Básicas a Realização de Estudos Espeleológicos**, elaboradas pelo CECAV/ICMBio".

- Prazo: 01 (um) ano a partir da emissão da LOC.

- **Condicionante:**

"Caso os estudos espeleológicos apresentados apontem a intervenção do empreendimento em cavidades naturais subterrâneas, o empreendedor, após a devida aprovação pelo órgão ambiental licenciador, deverá protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental – GCA, do IEF, proposta técnica que vise à mitigação e à compensação de impactos ao patrimônio espeleológico, de acordo com o Decreto Federal nº 6.640/08, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional".

- Prazo: 90 (noventa) dias após a aprovação dos estudos pela URC COPAM NM.



#### **9.4. Das Intervenções em APP's**

**- Condicionante:**

"Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental – GCA, do Instituto Estadual de Florestas – IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação por intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP's, de acordo com a Lei Federal nº 12.651/12 (Novo Código Florestal) e Resolução CONAMA nº 369/06".

- Prazo: 30 (trinta) dias a partir da emissão da LOC.

#### **9.5. Das Intervenções em Vegetação de Mata Atlântica**

**- Condicionante:**

"Apresentar novos estudos relativos à quantificação e localização de tipologias vegetacionais protegidas pela Lei Federal nº 11.428/06 nos diversos Biomas de intervenção do empreendimento (Mata Atlântica, Cerrado e Caatinga)".

- Prazo: 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão da LOC.

**- Condicionante:**

"Apresentar comprovação de protocolo na Gerência de Compensação Ambiental – GCA, do Instituto Estadual de Florestas – IEF, de solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação por intervenção em tipologias vegetacionais protegidas pela "Lei da Mata Atlântica", de acordo com a Lei Federal nº 11.428/06 e Decreto Federal nº 6.660/08".

- 30 (trinta) dias após a aprovação dos estudos pela URC COPAM NM.

#### **9.6. Da Comprovação de Regularidade das Faixas de Servidão**

**- Condicionante:**

"Apresentar relatório de comprovação de regularidade dos aspectos legais de utilização das faixas de servidão das Linhas de Transmissão e Redes de Distribuição Rural, através de documentação específica sobre os Decretos e Declarações de Utilidade Pública e respectivas indenizações aos superficiários e/ou proprietários das faixas de servidão".

- 90 (noventa) dias após a emissão da LOC.



## **9.7. Das Intervenções em Populações Urbanas**

### **- Condicionante:**

"Apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, de forma a se identificar os reais impactos relacionados com a instalação e operação de Redes de Transmissão e Subestações de Energia Elétrica em áreas efetivamente urbanizadas nos municípios de abrangência do empreendimento, de forma a propor ações de mitigação, eliminação e compensação de impactos relacionados, em consonância com os dispositivos da Lei Federal 10.257/01 (Estatuto das Cidades)".

- Prazo: 01 (um) ano após a emissão da LOC.
- NOTA: Esta Condicionante foi elaborada a partir de proposta apresentada pelo Conselheiro / ABES – José Ponciano Neto, durante a 87ª RO URC COPAM NM.

## **10. Conclusão**

Lançadas as considerações e constatações dos autos em análise, concluímos pela aprovação da manifestação constante no Parecer de Vista do Ilustre Conselheiro Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; entendendo ainda, procedente e necessária técnica e legalmente, caso seja de consenso deste Conselho, a inclusão das Condicionantes acima relacionadas, imprescindíveis, a nosso ver, para a devida regularização ambiental do empreendimento objeto de análise.

Sugerimos, ainda, que o presente documento de Vista seja incorporado ao respectivo processo de licenciamento ambiental, sendo, por conseguinte, integrante das análises nas fases posteriores de renovação do licenciamento e/ou ampliação do presente empreendimento.

É o parecer.

Montes Claros, 30 de agosto de 2012.



**Rafael Macedo Chaves**  
**Conselheiro URC COPAM NM**  
**Titular / IBAMA**